



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 11-C, DE 2024

(Do Sr. Zé Vitor)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bem essenciais repelentes para pele; tendo parecer: da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Saúde; e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemendas (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, com as subemendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

Apresentação: 05/03/2024 13:31:47.743 - MESA

PLP n.11/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bem essencial repelentes para pele.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 18-B, com a seguinte alteração:

“Art. 18-B. Para fins da incidência de impostos sobre a produção ou a comercialização de repelentes para pele, é considerado bem essencial e indispensável, não podendo ser tratados como supérfluos.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, é facultado ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação ao bem referido no caput, como forma de beneficiar os consumidores em geral.” (NR).

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 32-B, com a seguinte redação:

“Art. 32-B. As operações relativas aos repelentes para pele, para fins de incidência de imposto previsto nesta Lei, são consideradas bem essencial e indispensável, não podendo ser tratado como supérfluo.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, é facultado ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em



* C D 2 4 1 6 9 3 4 1 9 0 0 0 *

ExEdit

relação ao bem referido no caput, como forma de beneficiar os consumidores em geral.” (NR).

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mosquito da dengue, *Aedes aegypti*, é um dos problemas de saúde pública que atualmente requer maior atenção. A dengue é uma doença viral transmitida pela picada desse mosquito infectado. Os sintomas podem variar de leves a graves e incluem febre alta, dores musculares e articulares, dor de cabeça, náuseas, vômitos e erupção cutânea. Em casos graves, pode levar à dengue hemorrágica, que pode ser fatal.

O controle do mosquito da dengue é complexo e envolve uma série de ações para que seja possível eliminar os criadouros. É inegável que é extremamente importante não deixar água parada em recipientes, pneus velhos, vasos de plantas e caixas d'água mal vedadas.

Além desses cuidados supracitados, é fundamental a utilização de repelentes, mosquiteiros e roupas de manga longa que podem prevenir as picadas pelos mosquitos infectados.

Conforme o sítio, DEFATO, especialistas alertam que o Brasil pode ter o surto histórico, neste ano de 2024. ¹O Brasil pode chegar a 4,2 milhões de casos de dengue em 2024, segundo estimativas do Ministério da Saúde, quase o triplo do que foi registrado ano passado, cerca de 1,6 milhão.

Desde 1º de janeiro, 150 pessoas morreram em todo o país em decorrência da dengue. Segundo o painel de monitoramento de arboviroses do Ministério da Saúde, divulgado no dia 23 de fevereiro de 2024, há ainda 523 casos em investigação para a doença.

¹ <https://defato.com/brasil/113464/especialistas-alertam-que-brasil-tem-risco-de-surto-historico-e-dengue-em-2024>



Os números mostram que, em menos de dois meses, o Brasil contabiliza 762.542 casos prováveis de dengue, levando a um coeficiente de incidência de 375,5 casos para cada grupo de 100 mil habitantes.

O momento em que o Brasil está passando é muito delicado e precisa de ações efetivas para que seja possível evitar que vidas sejam perdidas. O alto preço dos repelentes inviabiliza que pessoas de baixa renda possam adquirir o repelente para a sua autoproteção.

Desta forma, proponho este Projeto de Lei de Complementar, cujo objetivo é tornar bem essencial repelentes para pele e desta maneira baixar a alíquota de imposto, para tornar possível reduzir os preços dos repelentes, que são fundamentais, para evitar a picada do mosquito infectado.

Peço o apoio dos meus ilustres pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, a apoiar este Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ZÉ VITOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-10-25:5172
LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:199609-13:87



COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2024

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bem essencial repelentes para pele.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2024, propõe que os repelentes de insetos para aplicação tópica sejam classificados como produtos essenciais para fins de tratamento tributário, de modo a impedir sua categorização como bens supérfluos. Para tanto, o nobre Deputado Zé Vitor, cujo mandato tem se destacado pelas contribuições relevantes às causas relacionadas à saúde pública no Brasil, sugere a alteração do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que disciplina o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, mediante a inclusão de dispositivos que estabeleçam de forma clara a referida classificação.

Nas justificativas que acompanham a proposição, o autor destaca a relevância do mosquito *Aedes aegypti* no contexto da saúde pública, em virtude das doenças transmitidas por esse vetor ao ser humano, em especial a dengue, virose cujo número de casos tem apresentado crescimento significativo nos últimos anos. Ressalta, ainda, que a principal estratégia de combate à dengue reside no controle do vetor, por meio de ações como eliminação de criadouros, aplicação de inseticidas, uso de repelentes, utilização de mosquiteiros e roupas de proteção contra picadas.

Diante desse cenário, o autor propõe a qualificação dos repelentes de uso tópico como produtos essenciais, com o objetivo de assegurar-lhes um tratamento tributário diferenciado, o que possibilitaria a redução dos preços e, consequentemente, a ampliação do acesso do consumidor a essa importante medida de prevenção contra a transmissão da dengue.





A proposição foi distribuída para análise nas Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). Após a apreciação nas referidas Comissões, a matéria será submetida ao Plenário para deliberação.

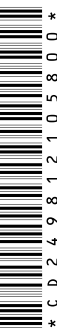
II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com o objetivo de qualificar legalmente os repelentes de mosquitos de uso tópico como “bens essenciais”. A competência desta Comissão é analisar o mérito da matéria à luz do direito à saúde.

Conforme destacado no Relatório que antecede este Voto, a proposição tem como finalidade reduzir a carga tributária incidente sobre os repelentes, reconhecendo sua essencialidade e afastando interpretações que os classifiquem como bens supérfluos. O tratamento tributário diferenciado aos bens essenciais poderá contribuir para a diminuição do preço desses produtos, ampliando sua acessibilidade. O acesso mais fácil, por sua vez, poderá impactar positivamente a saúde pública, com a potencial redução da transmissão de doenças por meio do mosquito, como os vírus da dengue, zika e chikungunya, todos veiculados pelo *Aedes aegypti*.

Nesse sentido, a iniciativa revela-se meritória no que tange à proteção da saúde individual e coletiva, recomendando-se a aprovação da proposta. É de conhecimento público que os repelentes atuam na pele humana, impedindo que mosquitos hematófagos se alimentem do sangue de pessoas que utilizam corretamente esses produtos, inclusive de indivíduos infectados com vírus que podem contaminar os vetores. Dessa forma, os repelentes são instrumentos eficazes no controle da transmissão de doenças, como a dengue, que atualmente representa um grave problema de saúde pública.

Segundo o painel de monitoramento de arboviroses do Ministério da Saúde, os casos de dengue têm aumentado progressivamente, alcançando, no Brasil, cerca de 6 milhões de casos prováveis, com mais de 3 milhões confirmados em laboratório e mais de 4 mil óbitos. No estado de Rondônia, que represento, foram confirmados mais de 4 mil casos em 2024, com significativo impacto na saúde da população e registro de óbitos, justificando a adoção de medidas adicionais, como a proposta apresentada pelo nobre Deputado Zé Vitor, que vale ressaltar ser um dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 06/12/2024 07:19:32.240 - CSAUDE

PAR 1 CSAUDE => P.L.P. 11/2024

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha, Flávia Morais e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Carmen Zanotto, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Daniel Soranz, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Bruno Ganem, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto Nogueira, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Matheus Noronha, Messias Donato, Orlando Silva, Professor Alcides, Rogéria Santos, Rosângela Reis, Samuel Viana, Tadeu Oliveira, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



* C D 2 4 1 6 9 4 0 3 9 0 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2024

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar os repelentes de mosquitos de aplicação tópica e os filtros e bloqueadores solares como bens essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 18-B, com a seguinte redação:

“Art. 18-B. Os repelentes de mosquitos de uso tópico e os filtros e protetores solares são considerados bens essenciais para fins tributários, sendo vedado o seu tratamento como bens supérfluos. ”

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 32-B, com a seguinte redação:

“Art. 32-B. Os repelentes de mosquitos de uso tópico e os filtros e protetores solares são consideradas bem essenciais e indispensáveis em relação às operações de que trata esta lei, sendo vedado o seu tratamento como bens supérfluos. ”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2024.

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bem essencial repelentes para pele.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ZÉ VITOR, altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar os repelentes para pele bens essenciais e indispensáveis, não podendo ser tratados como supérfluos para fins da incidência de impostos sobre a produção ou a comercialização.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Saúde, Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde, o PLP nº 11/2024 foi aprovado, com Substitutivo, que considera, além dos repelentes de mosquitos de uso tópico, os filtros e protetores solares como bens essenciais para fins tributários.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O §1º do art. 1º da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PLP nº 11/2024 e o Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde autorizam que União, Estados e Municípios apliquem alíquotas reduzidas para repelentes, filtros e protetores solares para a pele. Dessa forma, promovem impacto nos orçamentos públicos, sob a forma de renúncia de receita, variáveis conforme decisões de cada ente federativo, devendo a tramitação subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício



em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Assim, o projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo, promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, reconhecendo que tais produtos são fundamentais para a proteção à saúde pública, estamos propondo duas subemendas de adequação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, a fim de conferir caráter normativo e declaratório à proposição, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o § 2º do art. 1º da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em relação ao mérito, concordamos com os argumentos do Autor e da Relatora na Comissão de Saúde uma vez que o tratamento tributário diferenciado que é dado aos bens essenciais pode contribuir para a diminuição do preço desses produtos, ampliando sua acessibilidade, com impacto positivo sobre a saúde pública.

No caso dos repelentes, pode haver, com a redução de preços, um melhor combate à transmissão de doenças por meio de mosquitos, como os vírus da dengue, zika e chikungunya. No mesmo sentido, é importante a extensão da classificação, como bens essenciais, aos protetores solares por serem, como proposto no Substitutivo, “*instrumentos fundamentais na*



prevenção do câncer de pele, outra patologia de grande relevância para a saúde pública”.

Cabe mencionar aqui que o imposto federal que atualmente incide a produção de bens – o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) – é um tributo previsto constitucionalmente como seletivo em função da essencialidade dos produtos, devendo incidir de forma mais gravosa sobre os produtos supérfluos ou de luxo e com alíquotas menores ou não gravar os produtos essenciais ao consumo da população.

Nesse contexto, a legislação do IPI já considera tanto os repelentes quanto os protetores solares como bens essenciais, pois fixa alíquota de zero por cento sobre eles (3304.99.90 Ex 02 e 38.08 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, Dec. nº 11.158, de 29 de julho de 2022).

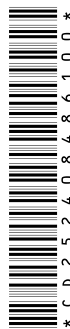
Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE), com a Adoção das Subemendas de Adequação nºs 1 e 2;

E, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE), com a Adoção das Subemendas de Adequação nº 1 e 2.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-6244



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PLP Nº 11/2024

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar os repelentes de mosquitos de aplicação tópica e os filtros e bloqueadores solares como bens essenciais.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 18-B, com a seguinte redação:

‘Art. 18-B. Os repelentes de mosquitos de aplicação tópica e os filtros e bloqueadores solares são considerados bens essenciais. (NR)’”

Sala da Comissão, em 11 de JUNHO de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PLP Nº 11/2024

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar os repelentes de mosquitos de aplicação tópica e os filtros e bloqueadores solares como bens essenciais.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 32-B, com a seguinte redação:

‘Art. 32-B. Os repelentes de mosquitos de aplicação tópica e os filtros e bloqueadores solares são considerados bens essenciais. (NR)’”

Sala da Comissão, em 11 de JUNHO de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-6244





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 11/2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde; e, no mérito, pela aprovação do PLP 11/2024, e do Substitutivo adotado pela CSAUDE, com Subemendas de adequação nºs 1 e 2, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2024.**

Apresentação: 02/09/2025 11:03:49.220 - CFT
SBE-A 1 CFT => PLP 11/2024

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar os repelentes de mosquitos de aplicação tópica e os filtros e bloqueadores solares como bens essenciais.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 18-B, com a seguinte redação:

‘Art. 18-B. Os repelentes de mosquitos de aplicação tópica e os filtros e bloqueadores solares são considerados bens essenciais. (NR)’”

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA.**
Presidente



* C D 2 5 6 2 0 6 7 3 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2024.**

Apresentação: 02/09/2025 15:16:30.383 - CFT
SBE-A 2 CFT => PLP 11/2024

SBE-A n.2

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar os repelentes de mosquitos de aplicação tópica e os filtros e bloqueadores solares como bens essenciais.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 32-B, com a seguinte redação:

‘Art. 32-B. Os repelentes de mosquitos de aplicação tópica e os filtros e bloqueadores solares são considerados bens essenciais. (NR)’”

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA.**
Presidente



* C D 2 5 6 0 8 9 7 0 2 0 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2024

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bem essencial repelentes para pele.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 11, de 2024, de autoria do nobre Deputado Zé Vitor. A proposição original objetiva alterar a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) –, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para classificar os repelentes de aplicação tópica na pele como bens essenciais e indispensáveis, vedando seu tratamento como supérfluos para fins de incidência tributária. Em sua justificção, o autor ressalta a grave crise de saúde pública decorrente de doenças transmitidas por mosquitos, como dengue, zika e chikungunya, e argumenta que a redução da carga tributária sobre os repelentes ampliaria o acesso da população a essa importante medida preventiva.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 19/09/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Silvia Cristina (PP-RO), pela aprovação, com





substitutivo e, em 04/12/2024, aprovado o parecer. Aquele colegiado, para além de endossar o mérito da proposta original, expandiu seu escopo para incluir também os filtros e protetores solares na categoria de bens essenciais. A justificativa para tal ampliação fundamentou-se na elevada incidência de câncer de pele no Brasil e no papel crucial desses produtos como instrumentos de prevenção, estabelecendo um paralelo de relevância para a saúde pública entre os repelentes e os protetores solares.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 11/06/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde - CSAUDE; e, no mérito, pela aprovação do PLP 11/2024, e do Substitutivo adotado pela CSAUDE, com Subemendas de adequação nºs 1 e 2 e, em 27/08/2025, aprovado o parecer. Em seu parecer, a Comissão anuiu ao mérito da proposição, reconhecendo a importância sanitária dos produtos. Contudo, identificou óbice de natureza financeira e orçamentária, uma vez que a redação original e a do Substitutivo, ao facultarem a aplicação de alíquotas reduzidas, implicavam renúncia de receita sem a devida estimativa de impacto e as correspondentes medidas de compensação, em desacordo com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Para sanar a inadequação, a CFT aprovou o parecer com a apresentação de duas Subemendas de Adequação. A Subemenda de Adequação nº 1, ao art. 1º do Substitutivo, e a Subemenda de Adequação nº 2, ao art. 2º do mesmo texto, suprimiram os trechos que autorizavam a redução de alíquotas, conferindo à proposição um caráter puramente declaratório. Com essa alteração, a norma passa a apenas classificar os produtos como "bens essenciais", sem gerar repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, afastando, assim, o vício de inadequação orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição inicial não possui projetos apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea 'a', e do art. 54, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2024, do Substitutivo da Comissão de Saúde e das Subemendas de Adequação da Comissão de Finanças e Tributação.

No que tange à **constitucionalidade formal**, a proposição não padece de vícios. A competência para legislar sobre normas gerais em matéria de legislação tributária é da União, conforme o art. 146, inciso III, da Constituição Federal. Adicionalmente, a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Carta Magna. A iniciativa parlamentar é legítima, pois o tema não se enquadra no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 61 da Constituição. A escolha da espécie normativa – Projeto de Lei Complementar – mostra-se não apenas adequada, mas constitucionalmente exigível, uma vez que a proposição altera a Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), que, embora editada como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição de 1988 com status de lei complementar, bem como a própria Lei Complementar nº 87, de 1996. Qualquer alteração em tais diplomas, que veiculam normas gerais de direito tributário, demanda a mesma espécie normativa.





Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a proposição encontra sólido amparo no ordenamento constitucional. Ao classificar como essenciais produtos destinados à prevenção de doenças, o legislador atua de forma a concretizar o direito fundamental à saúde, estabelecido como dever do Estado no art. 196 da Constituição. Ademais, a medida se alinha ao princípio da seletividade em função da essencialidade, previsto no art. 153, § 3º, inciso I, da Constituição para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mas que serve como vetor interpretativo para um sistema tributário justo e que onere de forma menos gravosa os bens e serviços indispensáveis à população.

Quanto à **juridicidade**, a proposição principal e o substitutivo, com as adequações efetivadas pela Comissão de Finanças e Tributação, é dotada dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, sendo apta a inovar no ordenamento jurídico e a ele se integrar. Seu caráter declaratório não lhe retira a força normativa; ao contrário, a coercitividade manifesta-se na imposição de uma classificação jurídica vinculante para todos os entes da Federação, que ficam legalmente impedidos de tratar os referidos produtos como supérfluos para fins de agravamento tributário. A proposição respeita, assim, os princípios gerais do direito, notadamente o da legalidade, o do interesse público e o da razoabilidade, promovendo a coerência do sistema tributário com os valores constitucionais de proteção à vida e à saúde.

No que concerne à **técnica legislativa**, a proposição atende aos preceitos de redação legislativa e legística da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Cumprе manifestar-se, por fim, sobre as **Subemendas de Adequação nº 1 e nº 2**, oriundas da Comissão de Finanças e Tributação. Tais emendas foram essenciais para garantir a higidez constitucional e jurídica da proposição. Ao suprimirem a autorização para a redução de alíquotas, eliminaram o vício de inadequação orçamentária e financeira que macularia o projeto, tornando-o compatível com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Representam, portanto, um aprimoramento técnico indispensável, que viabiliza a tramitação da matéria sem ferir o ordenamento jurídico-fiscal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde com as alterações das Subemendas de Adequação nº 1 e nº 2 da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL
PODEMOS RJ
Relator

Apresentação: 23/10/2025 11:58:42.120 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 11/2024

PRL n.1



* C D 2 5 8 6 6 3 3 1 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, do Projeto de Lei Complementar nº 11 /2024, com as subemendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Carlos Jordy, Charles Fernandes, Covatti Filho, Daiana Santos, Danilo Forte, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, José Rocha, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Pompeo de Mattos, Sargento Portugal e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 04/03/2026 11:22:27.817 - CCJC
PAR 1 CCJC => PLP 11/2024
DAD n 1

